

PARECER JURÍDICO Nº 329/2018 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1758056/2018.

INTERESSADO: SESMA.

ASSUNTO: PREGÃO SRP Nº 016/2017/HOSPITAL DE ENSINO DR. WASHINGTON ANTONIO DE BARROS.

ANÁLISE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 201/2017 - PREGÃO SRP Nº 016/2017.

Senhor Secretário de Saúde,

Trata o presente Processo de solicitação da Referência Técnica de Medicamentos para que seja providenciada a ADESÃO a Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão Eletrônico nº 016/2017 - Hospital de Ensino Dr. Washington Antonio de Barros, para aquisição de medicamentos que estão em fase licitatória.

I - DOS FATOS

Tratam os autos de solicitação feita para que seja providenciada a ADESÃO a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 016/2017.

O processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços nº 201/2017, proveniente do PE 016/2017, bem como, com ofícios para solicitar a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

O órgão gerenciador concedeu a adesão ao item, bem como, o fornecedor da Ata.

Foi realizada a cotação de preços.

Após a tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Em síntese é o relatório.

II - DO DIREITO

Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços - ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP¹.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte: Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes".

Como já mencionado que o Registro de Preço que é o procedimento de contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou **pregão**, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo que a contratação é realizada **quando melhor convier aos Órgãos/Entidades** que integram a referida Ata e tem como fundamentação nas Leis nº 8.666/93, de 21/06/1993 e nº 10.520, de 17/07/2002. Senão vejamos:

"Art. 15 da Lei 8.666/93 - "As compras,

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 31.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 144.

sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços."

Art. 11 da Lei 10.520/2002 - "As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Cumpre-nos informar o SRP regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de "carona" que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo

para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Como a aquisição regular demanda tempo, mesmo no Pregão, e para que não haja prejuízo ao funcionamento regular desta Secretaria de Municipal de Saúde, e no momento por tratar-se do modo de contratação mais célere e de melhor vantagem para a Administração Pública é que o referido Setor solicitou a possibilidade de viabilizar a "carona" com aquele Instituto.

O procedimento, ora discutido, encontra suporte jurídico no mencionado Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 22 que autoriza qualquer órgão da Administração, mediante prévia consulta e com vantagem comprovada, "pegar carona" em Ata de Registro de Preço ainda vigente de outro órgão.

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."

Importante observarmos, como já disposto na legislação, que a referida Ata de Registro de Preços, **tem a duração de sua vigência, no prazo de 12 (doze) meses**, em que poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, o que comprovou-se nos presentes autos pela cotação de preços realizada.

Assim, esta Secretaria pretende utilizar-se do Decreto Regulamentar, que alterou a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instituiu no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Com efeito, não se conhece qualquer impedimento acerca da adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez que a mesma se enquadrou em parte dentro das exigências legais para praticar a procedimento aqui solicitado.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, considerando-se a legislação acima descrita, uma vez que foram atendidos quase todos os requisitos para a adesão à Ata objeto do processo em referência, bem como, considerando que **o HOSPITAL DE ENSINO DR. WASHINGTONANTONIO DE BARROS** disponibilizou a utilização da Ata de Registro de Preços, não vislumbramos óbice jurídico para que esta Secretaria possa a ele aderir.

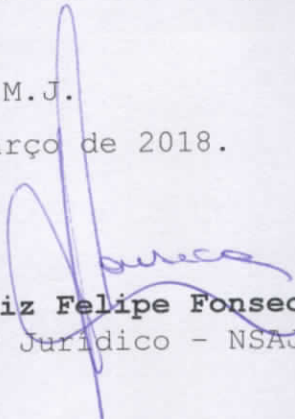
Encaminhe-se os presentes autos, após o autorizo do

Senhor Secretário, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

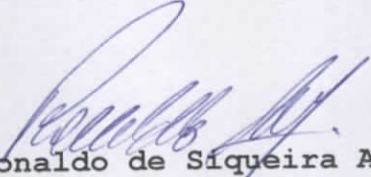
Belém, 07 de março de 2018.



Luiz Felipe Fonseca
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

Ao NCI.

- 1 - Aprovo o parecer.
- 2 - Submeto o assunto para deliberação superior.



Ronaldo de Siqueira Alves

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA,
em exercício.